



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Autor: VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Desperdício de Alimentos e de Doação de Excedentes em Caçapava.

Parágrafo 1º Esse Programa consiste em arrecadar junto às Indústrias, Comércio, Hipermercados Supermercados, Mini Mercados, Restaurantes, Bares e congêneres, Cozinhas Industriais, Feiras, Hortifruti e Sacolões ou assemelhados de alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização, sem contudo, terem sido alteradas as suas propriedades e que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo aferição de Órgão Municipal Competente.

Parágrafo 2º. O programa permitirá a captação de doações de alimentos e promover a sua distribuição direta ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de vulnerabilidade alimentar e financeira, visando atender a população carente de Caçapava.

Art. 2º A coleta e distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas nos termos da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Parágrafo único. Poderão cadastrar-se como doadoras as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.

Art. 4º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 28 de janeiro de 2022.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (DR. VITOR TADEU)
Vereador – PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira perdeu a condição de compra, devido ao forte abalo e crise que atinge a economia de nosso país, sendo os alimentos, como gênero de primeira necessidade estão faltando na mesa do cidadão. Assim, estamos vivenciando a carestia, com a elevação de preços, em especial dos combustíveis que atingem frontalmente o mercado consumidor, associado a pandemia, que gerou demissões e queda de empregados, causando o estado de depauperamento da vida social e econômica da sociedade civil. Como todo país, Caçapava também possui pessoas em condições de vulnerabilidade social, econômica e alimentar.

Desse modo, se faz necessário buscar o reaproveitamento de alimentos de comércios do gênero, restaurantes, cozinhas industriais, bares e similares, visando o reaproveitamento de alimentos industrializados, bem como verduras, frutas e hortaliças (polpa, cascas, talos e folhas).

O aproveitamento das partes comumente inutilizadas, é possível não só alimentar um número maior de pessoas, mas também reduzir as deficiências nutricionais que possam existir, uma vez que boa parte dos alimentos desperdiçados contém nutrientes com alto valor nutricional.

Ademais, a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020 que está em vigor, garante que se possa reaproveitar os alimentos que não estejam próprios para comercialização, mas que estejam em perfeitas condições de consumo.

Em nosso país, criamos um péssimo hábito de desperdício de alimentos. Todos os anos, mais de 40 milhões de toneladas de alimentos vão parar no lixo – ou seja, metade de todos os resíduos produzidos no país. De acordo com a FAO Brasil (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), o desperdício acontece em todo o processo. Contudo, os lares e supermercados são responsáveis por 10% do montante total.

De acordo com a Associação Brasileira de Supermercados (Abbras), o prejuízo das empresas do setor em decorrência do desperdício de alimentos é maior que R\$ 7,2 bilhões.

O desperdício tem grandes impactos, sobretudo sociais e ambientais:

Conforme relatório da ONU Verde e do Instituto Akatu, o volume de alimentos desperdiçado diariamente no Brasil seria capaz de alimentar 25 milhões de pessoas. A saber, isso é 5 vezes o volume de brasileiros que, segundo o IBGE, convivem com a fome. Se descartados com o lixo comum, os resíduos alimentares vão para aterros sanitários onde então potencializam a emissão de gases de efeito estufa. Além disso, essa condição atrai vetores de doenças (como moscas, ratos e baratas) e contribui para que esses espaços cheguem mais rápido à sua capacidade limite.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de análise jurídica da matéria, essa trata de instituição de políticas públicas voltadas à assistência social, que é de interesse estritamente local, de modo que o município possui competência legislativa para a sua regulamentação, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Hely Lopes Meirelles, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Anota-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”* (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)”.

Nesse íterim, é possível que o Poder Legislativo estabeleça na legislação local, algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público local visando ampliar ou melhorar o desenvolvimento de políticas públicas cuja implementação encontra-se no âmbito da competência do Município.

Diante dos argumentos expostos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta que julgamos ser de relevância para o momento que vivemos.

VITOR TADEU CAMILO DE CARVALHO (DR. VITOR TADEU)
Vereador – PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

entidades beneficentes de assistência social, certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

